



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2025.

Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campestre, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, em seu nome promulgo a seguinte Resolução.:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1104051.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data da sua publicação.

Campestre, 2 de junho de 2025.


Juliana Ipolita Nogueira Franco
Presidente da Câmara


Lutero Luciano Ribeiro
Vice-Presidente da Câmara


Juvenil Benedito Anunciação Júnior
Secretário da Mesa Diretora


José Antônio Gonçalves
Tesoureiro da Mesa Diretora



02
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1104051 **Protocolo/Ano:** 9000473600 / 2021 **Data Cadastro:** 09/07/2021 **Ano Ref.:** 2020

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: CAMPESTRE

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. GILBERTO DINIZ **Distribuído em:** 09/07/2021

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 13/02/2025

Auditor:

Procurador MP: SARA MEINBERG **Distribuído em:** 27/05/2024

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2020

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL CAMPESTRE **Tipo:** Interessado(a)

Nome: MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO **Tipo:** Ordenador

Nome: NIVALDO DONIZETE MUNIZ **Tipo:** Ordenador

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA: **Origem:** **Destino:** **Ocorrência:**

1956248	26/03/2025 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	26/03/2025 COORDENADORIA DE PÓS- DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1944456	13/02/2025 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13/02/2025 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1932867	16/12/2024 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	16/12/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1906522	11/09/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11/09/2024 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	RETIRADO DE PAUTA
1899129	19/08/2024 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	19/08/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1895974	06/08/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	06/08/2024 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1895936	06/08/2024 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	06/08/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1875079	27/05/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27/05/2024 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1875064	27/05/2024 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	27/05/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

03

Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 10/09/2024	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. DURVAL ANGELO
------------------------------	------------------------	--	--

Decisão:	Ocorrência: RETIRADO DE PAUTA
-----------------	---

Sessão: 11/02/2025	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. DURVAL ANGELO
------------------------------	------------------------	--	--

Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO	Ocorrência:
--	--------------------

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2025	9638	VINICIUS BORGES DA SILVA CARVALHO	30/04/2025		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

2025	9636	ELIANA MARIA MUNIZ	30/04/2025		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2025	9637	JULIANA IPOLITA NOGUEIRA FRANCO	30/04/2025		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2021	15542	MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO	31/08/2021	15/10/2021	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2021	15541	NIVALDO DONIZETE MUNIZ	31/08/2021	15/10/2021	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

04
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
23/05/2025	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
05/05/2025	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
05/05/2025	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
05/05/2025	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
05/05/2025	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
26/03/2025	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
14/03/2025	PARECER	Ver íntegra do documento
13/02/2025	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
05/08/2024	PARECER DO MPC	Ver íntegra do documento
23/05/2024	DESPACHO	Ver íntegra do documento
21/10/2021	MEMORANDO	Ver íntegra do documento
21/10/2021	CERTIDÃO	Ver íntegra do documento
15/09/2021	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
15/09/2021	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
01/09/2021	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
01/09/2021	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
31/08/2021	DESPACHO	Ver íntegra do documento
09/07/2021	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

05
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Ofício n.: 9637/2025

Processo n.: 1104051

Belo Horizonte, 30 de abril de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Juliana Ipolita Nogueira Franco
Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/02/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/03/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, também, que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Recomendo, também, que informe os repasses e as devoluções de numerários ao Executivo corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

mmb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

de
Ugo Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1104051
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. DURVAL ANGELO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 09/07/2021 17:07:13



Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo



Processo n.º: 1.104.051
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campestre
Responsáveis: Nivaldo Donizete Muniz, Prefeito de 01/01 a 30/11/2020; e Marco Antônio Messias Franco, Prefeito de 01/12 a 31/12/2020
Exercício: 2020

À Secretaria da Primeira Câmara

Considerando os apontamentos do relatório técnico (peças 2 a 15, correspondentes aos arquivos 2520425 a 2520438), e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, determino a citação do Sr. Nivaldo Donizete Muniz, Prefeito do Município de Campestre de 01/01 a 30/11/2020, e do Sr. Marco Antônio Messias Franco, Prefeito do citado Município de 01/12 a 31/12/2020, para apresentação de defesa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, consoante estabelecido no § 1º do art. 151 da Resolução n. 12/2008.

Deve essa Secretaria informar aos responsáveis que o relatório técnico e os documentos que o fundamentaram estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço www.tce.mg.gov.br, na opção “Secretaria Virtual”, aba “e-TCE”, e, ainda, que não havendo manifestação no prazo determinado os autos serão levados à deliberação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Também deve ser informado ao responsável que o exame das prestações de contas do exercício de 2020 é disciplinado pela Instrução Normativa n. 04/2017, e que, nos termos da Resolução n. 16/2017, as manifestações e documentos dirigidos a este Tribunal devem ser encaminhados exclusivamente por meio do e-TCE e assinadas digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

Manifestando-se os responsáveis, os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para exame da defesa e elaboração de relatório, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos responsáveis, o Ministério Público junto ao Tribunal deverá emitir parecer conclusivo sobre as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

08
Diego Rafael de Paula
Assistente Legislativo



Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

09
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Ofício n. 15541/2021

Processo n.: 1104051 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

Ao Senhor

Nivaldo Donizete Muniz

Prefeito Municipal, à época dos fatos.

Rua Servulo Pereira, 48 B.Centro - Campestre/MG - 37.730-000

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Durval Angelo, Relator(a) do processo nº 1104051 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2020, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que **o processo é ELETRÔNICO**; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira

Diretora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Ofício n. 15542/2021

Processo n.: 1104051 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marco Antonio Messias Franco

Prefeito Municipal

Rua Virgílio de Melo Franco, 74 B.Centro - Campestre/MG - 37.730-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Durval Angelo, Relator(a) do processo nº 1104051 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2020, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que **o processo é ELETRÔNICO**; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe ainda que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do "Passo a Passo Para Autorizar Substituição da PCA" (aba "Orientações"), **a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos**, o que pode ser acompanhado também por meio do e-TCE.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira

Diretora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.





TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 15541/2021

Proc./Doc.: 1104051

Destinatário:
NIVALDO DONIZETE MUNIZ

Endereço:
RUA SERVULO PEREIRA - 48 -
CENTRO
37730000 - CAMPESTRE - MG

Mat.: 98688



202115541

PRE-RECHER COM LETRA DE FORM

RE

RECHERCHÉ / VÉRIFIER LEUR DECLARATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

X *Diego Rafael de Paiva*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIGATION

09/09/2021

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Diego Rafael de Paiva

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7/9/2021-0

FCM/MS / 16

114 x 188 mm



Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo



AVISO DE
RECEBIMENTO
AR
AVIS C549

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

03 SET 2021

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE-MG

BR 25835250 5 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/
:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
h	h	h	h	h	h	h	h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO / ADDRESS

CIDADE / LOCALIDADE

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOÇÃO
RETOUR

12
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo



TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 15542/2021

Proc./Doc.: 1104051

Destinatário:

MARCO ANTONIO MEISSIAS FRANCO

Endereço:

RUA VIRGILIO DE MELO FRANCO - 74 -

CENTRO

37730000 - CAMPESTRE - MG

Mat.: 98688



202115542

RE

PAIS: PAIS

Q / VALEUR DECLARÉ

SIGNATURE DU RECEVEUR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

(Marco Antonio Franco)

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

10/09/20

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGAL DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NAT DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

10/09/20

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

78240203-0

FC0483 - 16



13
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo



AVISO DE RECEBIMENTO
AR
AVIS CND7

BR 25835251 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

03 SET 2021

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

08/09/21

13:14 h

RECEBEMOS COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITE

BRASIL
BRÉSIL

14
Diêgo Rafael de Paiva
Assistente Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1104051

Data: 21/10/2021

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. peça 16.

NIVALDO DONIZETE MUNIZ

Certifico ainda que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO

Robson Eugênio Pires
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1104051

Data: 21/10/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). peça 16.

Robson Eugênio Pires
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)





17
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.104.051
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Campestre
Exercício: 2020
Responsável: Sr. Marco Antônio Messias Franco (Prefeito Municipal)
Relator: Conselheiro Durval Angelo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 26 de fevereiro de 2021.
5. Após análise da defesa (Peça nº 32), a Unidade Técnica se posicionou **pela irregularidade das contas**, em razão da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$341.654,02 (despesa empenhada), o que contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF. Vejamos (Peça nº 48):

Em atendimento ao despacho do Relator, considerando a defesa apresentada, bem como os dados constantes no Sicom ficou retratado no presente estudo que foram abertos

¹art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



48
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

créditos adicionais por excesso de arrecadação **sem recursos disponíveis no valor de R\$341.654,02** (despesa empenhada), o que contraia o disposto no art. 43 da Lei n. 4320/64 c/c o § único do art. 8º da LRF subitem 2.3.2 do relatório técnico.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2022, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

Pelo exposto, opina-se, smj., **no sentido de que o apontamento remanescente é passível de ensejar a rejeição das contas** em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008-Lei Orgânica do TCEMG.

6. **Apesar de entendermos que a abertura de créditos adicionais em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui ilegalidade que pode macular as contas de governo**, atualmente, a jurisprudência majoritária desse Tribunal é consolidada no sentido de que se deve sopesar a relevância e o impacto financeiro e orçamentário de eventuais falhas na abertura de créditos adicionais ao realizar o juízo cognitivo de regularidade das contas (Pedidos de Reexame nº 1.092.453, 1.077.145 e 1.076.967).
7. Nesse sentido, o escopo de análise das contas de governo do exercício de 2020 estabeleceu que, no exame da regularidade das alterações orçamentárias, a Unidade Técnica deve observar “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares” (§5º do art. 1º Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 2021).
8. Com isso, convencionou-se que a execução de créditos adicionais irregulares de pequena expressão percentual, inferior a 1% dos créditos concedidos, não detém materialidade, risco e relevância suficiente para impor a irregularidade das contas analisadas, a exemplo do ocorrido nas Prestações de Contas nº 1.104.045 e nº 1.104.449.
9. Este *Parquet* concorda que o critério objetivo de aferição da materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares deve ser observado nos exercícios de 2020 e 2021, pois foram intensamente assolados pela pandemia de COVID 19.
10. No caso, verifica-se que os créditos orçamentários adicionais abertos sem recursos disponíveis que foram efetivamente empenhados (R\$341.654,02) correspondem a **apenas 0,68%** da Receita/Despesa fixada pela Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2020 (R\$49.727.000,00 - cópia anexa), o que não detém, de acordo com a suscitada jurisprudência dominante, materialidade, risco ou relevância que justifique a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.
11. Assim, entendemos que o responsável deve ser apenas alertado de que a reincidência em falhas nas alterações orçamentárias pode justificar a adoção de outras ações de controle externo no âmbito desse Tribunal.



19
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

12. Diante disso, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo da recomendação sugerida**.

13. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)



20
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Campestre
Nº do Processo: 1104051

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o nº 1981

Receita Prevista e Despesa Fixada: 49.727.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	1981	08/11/2019	20,00	9.945.400,00	9.860.142,63	
Total				9.945.400,00	9.860.142,63	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Inciso I art 7º da LOA - superávit financeiro	1981	08/11/2019		4.972.700,00	1.904.805,84	0,00
Inciso II art 7º da LOA - excesso de arrecadação	1981	08/11/2019		4.972.700,00	3.677.860,66	0,00
Total						0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2006	20/04/20		4.950.000,00	4.666.778,05	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2027	08/12/20		905.200,00	835.504,51	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	2029	17/12/20		100.000,00	59.855,48	0,00
Total						0,00
Créditos Suplementares Irregulares						0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1104051
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. GILBERTO DINIZ
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 199 - RI - TCEMG
Data/Hora:	13/02/2025 17:00:00

Processo: 1104051
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Campestre
Exercício: 2020
Responsáveis: Nivaldo Donizete Muniz (01/01/2020 a 30/11/2020) e Marco Antônio Messias Franco (01/12/2020 a 31/12/2020)
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a regularidade e/ou a legalidade na autorização de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno desta Corte.

2. O inexpressivo percentual dos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, justifica a aplicação do princípio da insignificância para afastar a rejeição das contas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade dos gestores Nivaldo Donizete Muniz (01/01/2020 a 30/11/2020) e Marco Antônio Messias Franco (01/12/2020 a 31/12/2020), Prefeitos do Município de Campestre no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- a) aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
 - b) informe os valores do repasse à Câmara conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência nas informações de repasse e devolução de numerário;
 - c) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - d) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - e) atente quanto ao alerta emitido pela Tribunal acerca do limite da despesa total com pessoal do Executivo que atingiu 95%, bem como para que tome ciência das vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF;
 - f) atente para que o município cumpra as Metas 1-A e 1-B do PNE assim como a Meta 18 que apesar de ter sido observada no exercício de 2020, não foi observada no exercício de 2022;
 - g) reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Recomendo, também, que informe os repasses e as devoluções de numerários ao Executivo corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito

de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Campestre referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Prefeitos Nivaldo Donizete Muniz, 01/01/2020 a 30/11/2020 e Marco Antonio Messias Franco, 01/12/2020 a 31/12/2020.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu pela possibilidade de rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64, peça 7.

Instado a se manifestar, o responsável Nivaldo Donizete Muniz apresentou a defesa juntada às peças 21 a 33 e em seguida foram os autos encaminhados à Unidade Técnica competente para reexame.

Em seu novo estudo, a Unidade Técnica apenas retificou o valor apontado como irregular e manteve seu parecer pela rejeição das contas, peça 48.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCEMG, devido ao valor considerado irregular ter sido inferior a 1% da Receita/Despesa fixada pela Lei Orçamentária Anual. Opinou, também, pela expedição de recomendação ao responsável, no sentido de que a reincidência em falhas nas alterações orçamentárias pode justificar a adoção de outras ações de controle externo no âmbito desse Tribunal, peça 51.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2020 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos e na defesa.

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Foi analisada pela Unidade Técnica a abertura de créditos suplementares e especiais conforme disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e com as Consultas 873.706 e 932.477 respondidas por este Tribunal.

Não foram apuradas irregularidades quanto aos artigos 42 e 59 da Lei 4.320/64, sendo que o artigo 43 será analisado adiante.

A Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Foi apurada a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.318.896,22, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, dos quais R\$1.012.627,17 foram de fato empenhados, conforme a seguir (pag. 14 a 16 da peça 7):

1) Fonte 101:

Créditos abertos sem recursos: R\$469.671,72

Despesas empenhadas sem recursos: R\$403.802,05

2) Fonte 102:

Créditos abertos sem recursos: R\$ 339.308,11

Despesas empenhadas sem recursos: R\$98.908,73

3) Fonte 146:

Créditos abertos sem recursos: R\$ 70.877,13

Despesas empenhadas sem recursos: R\$ 70.877,13

4) Fonte 190:

Créditos abertos sem recursos: R\$ 439.039,26

Despesas empenhadas sem recursos: R\$ 439.039,26

Quanto às fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências Vinculadas à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências Vinculadas à Saúde, a Unidade Técnica apurou a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação no valor total de R\$808.979,83, dos quais R\$502.710,78 foram de fato empenhados e considerados irregulares pela Unidade Técnica.

Em sua defesa, o defendente alegou que a apuração do excesso de arrecadação deve ocorrer conjuntamente com a fonte de recursos 100 - Recursos Ordinários, conforme disposto na consulta 932.477.

Informou que considerando o excesso de arrecadação apurado na fonte 100 no valor R\$ 3.077.276,92 e na fonte 101 no valor de R\$ 68.753,19 verificou que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Acrescentou que conforme previsto no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 02/2019, deverá ser observada ainda a efetiva realização da despesa para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64.

Considerando as argumentações trazidas pelo responsável, inclusive baseadas na Consulta n. 932.477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando redução e acréscimos entre fontes distintas há que se considerar as exceções previstas:

[...]

Também nas fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

[...]

Dessa forma, entendo ser cabível a movimentação de recursos entre as fontes 100, 101 e 102, desde que seja analisada e comprovada que a origem dos recursos são impostos. Em seu reexame, a Unidade Técnica constatou que o excesso de arrecadação apurado na Fonte 100 que compõe a base de cálculo dos recursos destinados à Educação e Saúde foi no valor de R\$ 161.056,76, conforme análise às fls. 13 da peça 48, a saber:

Fonte 100 - Excesso de arrecadação	Créditos abertos	Excesso não utilizado	Total de excesso passível de ser utilizado nas fontes 101 e 102
R\$3.077.276,92	R\$1.720.425,55	R\$1.356.851,37	R\$161.056,76

Tendo em vista que foram empenhados nas fontes 101 e 102 despesas sem recursos no valor de R\$502.710,78 e havia disponibilidade na fonte 100 de R\$ 161.056,76, restaram sem recursos despesas no valor de R\$341.654,02, valor este considerado irregular.

O apontamento quanto à fonte 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, consistiu na abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 70.877,13, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, tendo sido empenhadas a totalidade das despesas irregularmente.

O defendente informou que o crédito aberto referia-se à aquisição de um ônibus para o transporte escolar conforme disposto no Termo de Compromisso da Emenda n. 202000689-4, sendo que os recursos no valor de R\$ 187.500,00 seriam repassados pelo FNDE - Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação.

Acrescentou que o bem seria adquirido por meio de adesão à ata de registro de preços do próprio FNDE e os recursos a serem repassados seriam usados como excesso de arrecadação projetado, para que o município pudesse empenhar a despesa previamente, como disposto na Lei n. 4.320/64.

Informou que a despesa foi empenhada em 15/04/2020 conforme NE 2.574/2020, sendo o empenho devidamente liquidado em 06/11/2020, conforme nota fiscal anexada ao processo e que o Município efetuou o pagamento da contrapartida no valor de R\$ 26.500,00, sendo que os recursos, no valor de R\$187.500,00, não foram repassados pelo FNDE no exercício de 2020.

Sendo assim, invocou os termos da Consulta TCE n. 873.706, em que *"nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, §1º da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real."*

Em seu reexame, a Unidade Técnica acatou as justificativas trazidas pelo defendente no que se refere ao teor da Consulta acima citada e desse modo afastou a irregularidade, posicionamento que corroboro.

Quanto aos créditos abertos na fonte de recursos 190 - Operações de Crédito Internas, sem recursos disponíveis, no valor de R\$439.039,26, sendo a totalidade empenhados, o defendente alegou que o Município firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, através da linha de crédito Finisa - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, para obras de pavimentação de estradas vicinais, aquisição de imóvel com infraestrutura e aquisição de imóvel sem infraestrutura.

Informou que conforme o contrato firmado, a liberação dos recursos contratados seria condicionada à apresentação, por parte do Município, das despesas a serem pagas.

Ressaltou que para o empenhamento prévio foi necessária a abertura dos créditos, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício e que embora a despesa tenha sido empenhada, os serviços não tiveram as medições concluídas em decorrência das chuvas ocorridas no município nos meses de novembro e dezembro o que impactou na liberação dos recursos por parte do agente financeiro, ficando a abertura dos créditos sem o devido lastro financeiro.

Por fim, pediu a aplicação dos princípios presentes na Consulta n. 873.706, tendo em vista que para se cumprir a Lei n. 4.320/64, tem-se que promover o empenhamento da obra contratada para a liberação do financiamento.

Em seu reexame, a Unidade Técnica informou que os créditos suplementares da fonte 190 foram autorizados pela Lei 2.006 de 20/04/2020, no valor de R\$4.950.000,00 e abertos por meio dos decretos n. 86, n. 111, n. 138, n. 149 e n. 195, todos de 2020, que somaram R\$ 4.666.778,05, e serviram, assim como alegado pelo defendente, para dar suporte ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, peças 22 e 23, visando o financiamento de despesas de capital conforme plano de investimentos com recursos do Finisa.

De acordo com os dados presentes no Sicom não houve previsão da receita/despesa na fonte de recursos 190, tendo havido acréscimo de despesas no valor de R\$ 4.666.778,05 mediante a abertura de crédito suplementar no exercício de 2020.

Ainda de acordo com os dados do Sicom, os pagamentos feitos em 2020, bem como dos Restos a Pagar em 2021, foram realizados por meio da conta bancária n. 71018-2 - Finisa sendo que no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada de 2021 constava receita arrecadada pertinente à fonte 190 no valor de R\$ 723.011,57.

Entendo, assim como a Unidade Técnica, que a irregularidade referente à existência de créditos adicionais abertos sem recursos financeiros por Excesso de Arrecadação na fonte 190, no valor de R\$ 439.039,26, pode ser desconsiderada, tendo em vista o teor da Consulta n. 873.706, de 20/06/2012 deste Tribunal, em que foi considerada correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real ao longo do exercício, o que o defendente demonstrou ter ocorrido.

Assim sendo, retifico a irregularidade apontada no relatório inicial e considero irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis apenas nas fontes 101 e 102 no valor de R\$341.654,02, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Em que pese a irregularidade, deixo de considerá-la para fins de rejeição das contas, valendo-me do princípio da insignificância, devido aos créditos abertos sem recursos disponíveis (R\$341.654,02) terem representado 0,55% dos créditos concedidos no exercício de 2020, que por sua vez alcançou o valor total de R\$ 62.098.207,60.

Decretos de Alterações Orçamentárias

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2020 correspondeu a 4,10% da receita base de cálculo.

Observei que na apuração do repasse, a Unidade Técnica decotou do cálculo o valor devolvido pela Câmara. No entanto, importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve obedecer ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade da Prefeita.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem, não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 2.088.000,00, valor que correspondeu a 6,10% da receita base de cálculo (R\$ 34.211.421,82), cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

No relatório "Demonstrativo das Transferências Financeiras", extraído do Sicom/Consulta 2020, constam registros feitos pela Prefeitura Municipal de repasses à Câmara de R\$2.088.000,00 (total de débitos) e devolução de numerário de R\$686.633,22 (créditos), enquanto que os registros do Poder Legislativo indicam repasses recebidos de R\$2.088.000,00 (total de créditos) e devoluções para a Prefeitura de R\$686.433,81 (total de débitos).

A Unidade Técnica considerou em sua análise o valor da devolução de numerário informado pela Câmara Municipal que é compatível com o relatório "Pagamentos Extraorçamentários - Câmara Municipal".

Recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem os valores conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência nas informações de repasse e devolução de numerário.

3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 25,65% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República, que determina aplicação mínima de 25%.

O Município utilizou para pagamento dessas despesas as contas bancárias n. 23-1 Educação, n. 1.106 -1 IPVA, n. 13.463-5 Tributos, n. 1.966-6 Pgto Servidores e n. 10.045-7 IPTU, consideradas pela Unidade Técnica como contas representativas de recursos pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas receptoras de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de

forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

4) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS levando em consideração as disposições contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 27,41% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

O Município utilizou para pagamento dessas despesas as contas bancárias n. 105-0 Saúde, n. 13.463-5 Tributos, n. 1.966-6 Pagto Servidores e n. 8000-4 FPM, consideradas pela Unidade Técnica como contas representativas de recursos pertinentes a Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas receptoras de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que atente para o fato de que a partir do exercício de 2023 para o empenho e pagamento das despesas com ASPS seja utilizada somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

5) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 54,07% da receita base de cálculo. Desse percentual, 51,71 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,36 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Lei Complementar n. 101/2000 estabeleceu em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, que, no âmbito municipal, a despesa com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Estabeleceu, ainda, um “limite prudencial” ao dispor que, se a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do teto de 54% estabelecido, o ente responsável fica sujeito às vedações indicadas nos incisos I a V do parágrafo único do seu art. 22, a seguir transcritos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título,

ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em exame, o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de gastos com pessoal, razão pela qual determino ao atual gestor que observe rigorosamente as vedações legalmente previstas.

6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Campestre, foram observados os citados dispositivos das Resoluções do Senado Federal.

7) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou que o relatório de Controle Interno opinou pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

8) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1(A), no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido, visto que, no exercício de 2020, o Município atendeu 360 crianças do total de 504, o que representou 71,43% da meta estipulada.

Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, Meta 1(B), o Município atendeu, no exercício de 2020, 215 crianças de até 03 anos de idade do total de 981, o que representou 21,92% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Em consulta à Prestação de Contas de Campestre exercício de 2022, pude observar que a Meta 1-A continua aquém do determinado e a Meta 1-B apresenta baixo índice de cumprimento. Quanto à Meta 18, houve um retrocesso, tendo em vista que o piso salarial não foi observado.

Isto posto, recomendo ao atual gestor que atente quanto à obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

9) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas

nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cabendo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Campestre enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) quanto ao índice gestão fiscal; na faixa “efetiva” (nota B) quanto ao índice planejamento, na faixa “em fase de adequação” (nota C+) quanto ao índice saúde; e na faixa “baixo nível de adequação (nota C) quanto aos índices meio ambiente, cidades protegidas, educação e governança em tecnologia da informação.

10) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia (peça 6).

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 429 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 2,03 % da população, e 6 óbitos;
- a União repassou ao Município o montante de R\$ 10.784.440,14, dos quais R\$ 3.354.888,05 foram para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 7.429.552,09 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados);
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 5.641.248,14. Desse valor, R\$ 5.442.552,12 foram pagos, R\$ 193.848,73 inscritos em restos a pagar não processados, e R\$ 4.847,29 foram inscritos em restos a pagar processados;
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 403.859,49. Desse valor, R\$ 403.572,63 foram pagos, R\$ 216,01 inscritos em restos a pagar não processados, e R\$ 70,85 foram inscritos em restos a pagar processados;
- as despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 303.796,80, sendo a totalidade pagos.

III – CONCLUSÃO

Em que pese o descumprimento do artigo 43 da Lei 4.320/64, deixo de considerar a irregularidade valendo-me do princípio da insignificância, devido ao montante dos créditos abertos sem recursos disponíveis, não ter ultrapassado 1% dos créditos concedidos no exercício. Dessa forma, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas dos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Campestre no exercício de 2020, Sr. Nivaldo

Donizete Muniz, 01/01/2020 a 30/11/2020 e Marco Antonio Messias Franco 01/12/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- informe os valores do repasse à Câmara conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência nas informações de repasse e devolução de numerário;
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- atente quanto ao alerta emitido pela Tribunal acerca do limite da despesa total com pessoal do Executivo que atingiu 95%, bem como para que tome ciência das vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF;
- atente para que o município cumpra as Metas I-A e I-B do PNE assim como a Meta 18 que apesar de ter sido observada no exercício de 2020, não foi observada no exercício de 2022;
- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C.

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Recomendo, também, que informe os repasses e as devoluções de numerários corretamente, conforme a realidade ocorrida, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação

aplicável, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1104051**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **26/03/2025**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



Processo n.: 1104051

Data: 30/04/2025

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h10min, do dia 30/04/2025, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es). .

Marília/99938

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 11/02/2025, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 26/03/2025, transitou em julgado em 24/04/2025.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31) 3348-2184/2185

37
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Ofício n.: 9637/2025

Processo n.: 1104051

Belo Horizonte, 30 de abril de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Juliana Ipolita Nogueira Franco
Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/02/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/03/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, também, que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Recomendo, também, que informe os repasses e as devoluções de numerários ao Executivo corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

38
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Ofício n.: 9638/2025

Processo n.: 1104051 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 30 de abril de 2025.

Ao Senhor

Vinicius Borges da Silva Carvalho

Responsável pelo Controle Interno do Município de Campestre

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 11/02/2025 e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/03/2025, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante do Acórdão/Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

nmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

39
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Ofício n.: 9636/2025

Processo n.: 1104051

Belo Horizonte, 30 de abril de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Eliana Maria Muniz
Prefeita Municipal de Campestre

Senhora Prefeita,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 11/02/2025, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/03/2025, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas e, ainda, que atente quanto ao alerta emitido pelo Tribunal acerca do limite da despesa total com pessoal do Executivo que atingiu 95%, bem como para que tome ciência das vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.^a da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

Assinado eletronicamente

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

40
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL
Num. Oficio: 9636/2025
Proc./Doc.: 1104051
Destinatario:
PREFEITA ELIANA MARIA MUNIZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE



Endereco:
RUA CORONEL JOSE CUSTODIO - 84 -
CENTRO
37730000 - CAMPESTRE - MG

12 05 2025
Mat: 99938

Camilo Tonares Albuquerque
536 814.876.00
R 44121076

ENDRECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO





AVISO DE RECEBIMENTO
AR

07 MAI 2025

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

BN 37300674 0 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	h	:	h	:	h
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

RGUE OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

21 154 877 / 0001-07

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

BELO HORIZONTE - MG

CEP

UF

BRASIL

44
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

42
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo



TCM - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 9638/2025

Proc./Doc.: 1104051

Destinatário:

VINICIUS BORGES DA SILVA CARVALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE



Endereço:

RUA CORONEL JOSE CUSTODIO - 84 -
CENTRO

37730000 - CAMPESTRE - MG

Mat: 99938

adm

Comilto Tovar

M3330 v.117

136814876-00

2 x 24121076

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO

12.05.2025





AVISO DE
RECEBIMENTO

07 MAI 2025

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

BELO HORIZONTE - MG

BN 37300673 6 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

21 154 877 / 0001-07

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

CIDADE

BELO HORIZONTE - MG

UF

BRASIL

43
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legicativo